

e apresente as propostas concretas e fundamentadas das medidas a tomar;

- b) Até final de Fevereiro do mesmo ano, o Governo deverá analisar o conteúdo do referido relatório e tomar as decisões que vierem a revelar-se adequadas.

4 — O presidente da Comissão, que exercerá funções em regime de acumulação, terá direito a uma gratificação mensal de montante a fixar mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

5 — Os demais membros da Comissão exercerão as suas funções em regime de comissão de serviço e a tempo inteiro, sendo as respectivas remunerações fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

6 — Sempre que os membros da Comissão não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 100 km, ser-lhes-á atribuído, a partir da data da tomada de posse, um subsídio de alojamento de valor equivalente ao que se acha fixado, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de Abril, para os chefes dos gabinetes dos membros do Governo.

7 — Os membros da Comissão não podem ser prejudicados no seu emprego, na estabilidade e progressão da sua carreira, no regime de segurança social e nas demais regalias de que beneficiem, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado nos lugares de origem, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, quando pertençam à carreira docente universitária.

8 — A Comissão será extinta no prazo a que se refere a alínea b) do n.º 3 da presente resolução.

9 — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão será assegurado pelo Instituto Nacional de Estatística, sem prejuízo da faculdade de requisição ou de destacamento de funcionários de outros organismos da Administração Pública.

10 — Os encargos decorrentes da execução da presente resolução serão suportados por verbas inscritas no orçamento do Instituto Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-C/86

Uma das recomendações da Primeira Conferência de Ministros Europeus da Juventude, dirigida aos Estados signatários da Convenção Cultural do Conselho da Europa, traduz-se na adopção de medidas destinadas a criar aos jovens melhores condições de acesso a novos espaços geográficos, económicos e sócio-culturais.

A criação do «Cartão Jovem», cuja utilização permite aos jovens entre os 14 e os 25 anos a obtenção de benefícios sociais e económicos através de reduções dos preços de certos bens e serviços, vai de encontro à referida recomendação e contribui, por um lado, para a desejada harmonização europeia e, por outro, para a sua formação e integração.

Assim, para prosseguir este objectivo, torna-se necessária a criação de uma comissão para o lançamento do «Cartão Jovem».

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Junho de 1986, resolveu:

1 — Criar a comissão para o lançamento do «Cartão Jovem», a nomear por despacho do Secretário de Estado da Juventude, à qual competirá:

- a) Programar, coordenar e executar as acções para o lançamento do «Cartão Jovem», que se deve efectivar até 31 de Julho de 1986;
- b) Celebrar acordos e protocolos com entidades que venham a aderir ao Cartão, após aprovação das respectivas minutas pelo Secretário de Estado da Juventude;
- c) Estudar e propor mecanismos que permitam a integração do «Cartão Jovem» no âmbito da gestão do turismo juvenil.

2 — A comissão apresentará, em cada dois meses, um relatório das suas actividades ao Secretário de Estado da Juventude.

3 — Todos os serviços da administração central, regional e local, no âmbito das suas atribuições, devem prestar à comissão para o lançamento do «Cartão Jovem» o apoio que por ela lhes for solicitado.

4 — A comissão cessa o seu mandato em 31 de Dezembro do corrente ano.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.